

# A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E OS MEIOS EFICAZES PARA A EXECUÇÃO DE BENS

Cláudio Henrique Siqueira Oliveira<sup>1</sup>  
Luiz Carlos Cândido de Souza<sup>2</sup>  
Lucas Santana de Lima<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como tema central a responsabilidade patrimonial no processo civil e a busca por meios eficazes de execução de bens. A pergunta que norteia esta pesquisa é: quais são os instrumentos processuais mais eficazes para garantir a efetividade da responsabilidade patrimonial no processo de execução civil brasileiro? Trata-se de um aspecto fundamental do direito processual civil, pois representa a garantia prática de que o credor poderá satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor. O objetivo geral do trabalho é analisar a responsabilidade patrimonial e os instrumentos legais disponíveis para tornar efetiva a execução judicial, com foco na aplicação prática do Código de Processo Civil de 2015. Os objetivos específicos incluem a identificação dos meios de execução, como penhora, arresto, sequestro, e medidas atípicas, além da análise da descon sideração da personalidade jurídica e da responsabilização de terceiros como fiadores, herdeiros e sócios. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com base em doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. Os resultados demonstram que, embora a legislação brasileira disponha de mecanismos eficientes, sua efetividade depende da correta aplicação pelo Judiciário e do uso estratégico de ferramentas tecnológicas. Conclui-se que é necessário conciliar o direito do credor à satisfação do crédito com os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, promovendo uma execução justa, célere e equilibrada. Além disso, destaca-se a importância de inovações legislativas e práticas que tornem o processo executivo mais eficiente especialmente diante das dificuldades práticas enfrentadas nas execuções judiciais no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil; Execução de bens; Penhora; Responsabilidade patrimonial.

## ABSTRACT

The main theme of this study is patrimonial liability in civil proceedings and the search for effective means of enforcing assets. The question that guides this research is: what are the most effective procedural instruments to ensure the effectiveness of patrimonial liability in Brazilian civil enforcement proceedings? This is a fundamental aspect of civil procedural law, as it represents the practical guarantee that the creditor will be able to satisfy his/her claim through the debtor's assets. The general objective of the work is to analyze patrimonial liability and the legal instruments available to make judicial enforcement effective, focusing on the practical application of the 2015 Code of Civil Procedure. The specific objectives include the identification of enforcement means, such as attachment, seizure, sequestration, and atypical measures, in addition to the analysis of the disregard of legal personality and the liability of third parties such as guarantors, heirs, and partners. The methodology adopted was bibliographic research, of a qualitative nature, based on doctrines, articles, legislation, and case law. The results demonstrate that, although Brazilian legislation has efficient mechanisms, its effectiveness depends on the correct application by the Judiciary and the strategic use of technological tools. It is concluded that it is necessary to reconcile the creditor's right to satisfaction of the credit with the principles of human dignity and the least burdensome to the debtor, promoting a fair, fast and balanced execution. In addition, the importance of legislative and practical innovations that make the enforcement process more efficient is highlighted, especially in view of the practical difficulties faced in judicial executions in Brazil.

**KEYWORDS:** Code of Civil Procedure. Execution of assets Seizure. Patrimonial liability.

## INTRODUÇÃO

O processo de execução, no âmbito do direito processual civil brasileiro, representa um dos instrumentos mais importantes para a concretização da prestação jurisdicional. Dentre os fundamentos que sustentam esse processo, destaca-se a responsabilidade patrimonial, princípio que assegura ao credor a possibilidade de satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor. A relevância do

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [ch501660@gmail.com](mailto:ch501660@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [luyzkarloos@gmail.com](mailto:luyzkarloos@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduado em Direito na UniEvangélica; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar; Professor e orientador da Faculdade Evangélica Raízes, [lucas.lima@docente.faculdaдераizes.edu.br](mailto:lucas.lima@docente.faculdaдераizes.edu.br).

estudo sobre a responsabilidade patrimonial reside justamente na busca pela efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em um cenário no qual a morosidade e a ineficácia das execuções judiciais ainda se mostram como entraves significativos.

A escolha deste tema se justifica pelas inúmeras dificuldades práticas enfrentadas na fase de execução, como a ocultação de bens, a utilização indevida da personalidade jurídica, a resistência dos devedores e os limites legais à constrição patrimonial. Apesar da robusta previsão legal existente no Código de Processo Civil, os mecanismos processuais muitas vezes se revelam insuficientes diante da complexidade das relações patrimoniais contemporâneas, o que exige constante reflexão doutrinária e jurisprudencial sobre as estratégias de efetivação da execução. Nesse contexto, a pergunta que norteia este trabalho é: quais são os instrumentos processuais mais eficazes para garantir a efetividade da responsabilidade patrimonial no processo de execução civil brasileiro?.

O objetivo geral deste estudo é analisar a responsabilidade patrimonial no processo civil brasileiro, com foco nos meios eficazes para a execução de bens. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se: identificar os principais instrumentos legais disponíveis para a execução; compreender o funcionamento da penhora e suas regras gerais; discutir as limitações legais impostas à constrição de bens; examinar a desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação prática e analisar a responsabilização de terceiros, como fiadores, herdeiros e sócios, nas execuções.

A metodologia adotada nesta pesquisa é qualitativa e bibliográfica, baseada na análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, monografias, decisões judiciais e legislações pertinentes. Trata-se, portanto, de uma revisão de literatura voltada à compreensão crítica dos dispositivos legais e dos mecanismos processuais que envolvem a responsabilização patrimonial e a efetividade da execução no sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa será dividida em três tópicos principais. O primeiro abordará a responsabilidade patrimonial no Código de Processo Civil (CPC). O segundo tratará dos meios de execução e penhora de bens. Por fim, o terceiro discutirá as outras medidas de eficácia na execução.

## **1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Neste tópico são apresentados os principais aspectos da responsabilidade patrimonial conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Serão abordados o conceito de responsabilidade patrimonial, suas limitações e a aplicação das normas no contexto da execução de bens. O foco será entender como as responsabilidades são atribuídas a diferentes sujeitos no processo de execução, incluindo o devedor, o fiador, os herdeiros e terceiros.

Além disso, será discutido o papel específico de cada sujeito, analisando, por exemplo, as implicações da penhora de bens de sócios e a responsabilidade subsidiária de terceiros. O objetivo é

proporcionar uma compreensão detalhada de como as responsabilidades patrimoniais são reguladas pelo Código de Processo Civil, com foco nas diferentes situações e suas respectivas aplicações jurídicas.

## 1.1 Conceito de responsabilidade patrimonial

A responsabilidade patrimonial configura-se como um princípio fundamental do Direito Civil e do Direito Processual Civil, estando intimamente ligada à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Trata-se da sujeição do patrimônio do devedor à satisfação de suas dívidas, permitindo que o credor promova a expropriação de bens, caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente.

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, no artigo 391, “pelo inadimplemento das obrigações responde o devedor com todos os seus bens, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Este princípio encontra reforço no artigo 789 do Código de Processo Civil (CPC), o qual dispõe que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (Brasil, 2002).

Dessa forma, a aplicação da responsabilidade patrimonial no processo de execução é norteadada pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que os atos executivos devem ser realizados da forma menos gravosa possível ao executado, desde que não haja comprometimento do direito do exequente.

Não obstante, a doutrina é unânime em reconhecer que a responsabilidade patrimonial não é absoluta, uma vez que o ordenamento jurídico prevê limitações expressas à penhora, conforme dispõe o artigo 833 do CPC. São exemplos os bens imprescindíveis à subsistência do devedor e de sua família, como salários, aposentadorias e o bem de família. Nesse contexto, Diniz (2022) ressalta que a execução deve ser temperada, respeitando os direitos fundamentais do devedor, especialmente os ligados à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o artigo 391 do Código Civil, já mencionado, consagra o princípio da universalidade do patrimônio como garantia comum dos credores. Desse modo, salvo os bens legalmente impenhoráveis, todo o acervo patrimonial do devedor pode ser utilizado como instrumento de execução. Nesse sentido, Diniz (2022), explica que a responsabilidade patrimonial é o meio pelo qual o credor pode utilizar o patrimônio do devedor como garantia do cumprimento da obrigação.

Diante da relevância dos ditames previstos no artigo 792 do Código de Processo Civil, torna-se imprescindível a observância das diretrizes estabelecidas no artigo 789. Na prática, a aplicação desse dispositivo revela-se essencial para a efetivação das execuções judiciais, tanto na esfera cível quanto na trabalhista, ao buscar garantir a satisfação do crédito. Segundo Fredie Junior (2020), além disso contribui para a preservação do equilíbrio entre as partes, assegurando ao credor meios eficazes de

cobrança, sem, contudo, descuidar da proteção patrimonial mínima devida ao devedor, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, para que a execução atinja seu fim, é necessário observar os limites legais. O credor possui direito à satisfação de seu crédito sobre a totalidade do patrimônio do devedor, salvo nas hipóteses de impenhorabilidade legal, como aquelas reconhecidas pelo STJ, que trata da proteção ao bem de família e da impenhorabilidade de salários. Conforme entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, a proteção ao bem de família não exige o devedor de responder com os demais bens penhoráveis por obrigações legalmente constituídas.

Após compreender o conceito de responsabilidade patrimonial e sua base no princípio de que o devedor responde com seus bens pelas obrigações contraídas, é imprescindível analisar os limites impostos pelo ordenamento jurídico a essa responsabilização. Tais limitações visam assegurar direitos fundamentais e preservar a dignidade da pessoa humana diante da execução forçada.

## **1.2. Limitações à responsabilidade patrimonial**

O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, ou seja, aqueles que não podem ser expropriados para satisfação de dívidas. Entre eles, estão os bens essenciais à subsistência do devedor, como salários, aposentadorias, poupança até 40 salários mínimos, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida e o bem de família (Brasil, 2015).

Segundo Assis (2021), é indubitável que tanto a execução quanto o cumprimento de sentença têm como objetivo a satisfação de um crédito já reconhecido judicialmente. Entretanto, a impenhorabilidade atua como exceção à regra da responsabilização patrimonial, sendo prevista em lei para garantir que o devedor não seja submetido a uma situação de vulnerabilidade extrema.

Dessa forma, a proteção conferida pela impenhorabilidade visa assegurar que a execução se realize dentro dos limites do razoável, sem comprometer o mínimo existencial. Assim, a norma resguarda não apenas a integridade física, mas também o bem-estar social do devedor, evitando que ele seja privado de meios essenciais para viver com dignidade (Assis, 2021).

Portanto, haja vista essa função protetiva, o artigo 833 do CPC destaca que os bens nele mencionados não são apenas um patrimônio formal, mas instrumentos de preservação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a norma equilibra o direito do credor à satisfação do crédito com os valores constitucionais que resguardam o devedor.

Dessa forma, ao compreender as limitações impostas à responsabilidade patrimonial, especialmente no que se refere à proteção de determinados bens e à observância dos princípios constitucionais, evidencia-se a importância de se aprofundar na análise dos sujeitos que integram essa relação jurídica. A identificação de quem pode ser responsabilizado patrimonialmente é fundamental para garantir a eficácia da execução, respeitando os limites legais e os direitos envolvidos.

### 1.3. Sujeitos na responsabilidade patrimonial

A responsabilidade patrimonial no Novo Código de Processo Civil, disciplina os meios de constrição patrimonial voltados à satisfação do crédito exequendo. Embora o devedor seja o sujeito principal afetado pelo processo de execução, o ordenamento jurídico ampliou a possibilidade de responsabilização de terceiros, sempre em respeito aos princípios constitucionais de proteção patrimonial.

Diante disso, o artigo 789 do CPC consagra o princípio da universalidade da execução ao dispor que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Essa norma representa um dos pilares do sistema de execução, reforçando a patrimonialidade como fundamento da efetividade processual (Brasil, 2015).

Sendo assim, a execução não se limita aos bens atualmente disponíveis do devedor, abrangendo também aqueles que vierem a integrar seu patrimônio futuramente. Conforme destaca Cintra e Dinamarco (2021), o artigo 789 representa o núcleo essencial do direito do credor, ao garantir a efetividade do título executivo.

Dessa forma, entre os avanços promovidos pelo Código de Processo Civil, destaca-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), disciplinado nos artigos 133 a 137. O instituto permite que os bens de sócios ou administradores sejam atingidos nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil. A aplicação do IDPJ busca garantir maior eficiência à execução, ao mesmo tempo que assegura os direitos ao contraditório e à ampla defesa, promovendo um processo justo e equilibrado. A medida visa impedir que o uso indevido da personalidade jurídica prejudique o credor (Neves, 2023).

Segundo Neves (2023), no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/MT, o STJ firmou entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser devidamente fundamentada. Para tanto, exige-se a demonstração de um nexo direto entre a conduta ilícita e o prejuízo causado ao credor.

Outra figura relevante no contexto da responsabilidade patrimonial é a fraude à execução, tratada no artigo 792 do CPC. A norma permite a responsabilização de terceiros adquirentes ou sucessores, desde que haja comprovação de má-fé ou alienação de bens com o intuito de frustrar a solvência do devedor. Contudo, é necessário resguardar os direitos de terceiros de boa-fé. Observa que a fraude à execução, embora seja instrumento eficaz de proteção ao crédito, deve ser interpretada à luz da proporcionalidade, resguardando os direitos de terceiros inocentes.

Portanto, ao analisar os sujeitos envolvidos na responsabilidade patrimonial, percebe-se que o

devedor figura como o elemento central dessa relação, sendo o primeiro a responder pelo cumprimento da obrigação. A seguir, será abordado o papel do devedor enquanto principal fonte de responsabilização patrimonial, com ênfase nos aspectos legais que fundamentam essa posição.

A responsabilidade patrimonial do devedor é um princípio fundamental do direito processual civil, garantindo que as obrigações assumidas sejam cumpridas de forma eficaz. Esse conceito está diretamente ligado aos bens do devedor, que podem ser utilizados para satisfazer a dívida.

Diante disso, o devedor é responsável pelo cumprimento de suas obrigações com todos os bens, presentes e futuros, salvo as restrições previstas em lei, conforme estabelecido no artigo 591 do Código de Processo Civil. De acordo com o referido código, todos os bens do devedor, tanto os existentes no momento em que a dívida foi constituída, quanto os adquiridos posteriormente, podem ser objeto de expropriação executiva, conforme disposto nos artigos 789 e 591 do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Portanto, a responsabilidade patrimonial do devedor é um mecanismo essencial para garantir a eficácia da execução de dívidas, permitindo que os credores possam buscar satisfazer seus créditos através dos bens do devedor. Contudo, essa responsabilidade está sujeita a limites legais, como a impenhorabilidade de alguns bens, o que protege direitos fundamentais do devedor. Dessa forma, a execução das obrigações deve ser realizada de maneira equilibrada, respeitando tanto os direitos dos credores quanto os direitos do devedor.

Concluída a análise do devedor como figura central na responsabilidade patrimonial, é necessário examinar a posição do fiador, cuja obrigação é acessória, mas também relevante no contexto da execução. A seguir, serão discutidos os contornos legais da responsabilidade do fiador, bem como suas limitações frente à execução patrimonial.

A responsabilidade do fiador é um tema complexo, que envolve o equilíbrio entre os direitos do credor e as limitações impostas ao fiador, com o objetivo de garantir que este não seja excessivamente onerado. O benefício de ordem é um instituto fundamental para equilibrar a posição do fiador, permitindo-lhe exigir que a execução ocorra primeiro contra os bens do devedor, antes que seus próprios bens sejam penhorados. No entanto, a renúncia a esse benefício, frequentemente presente em contratos padronizados, pode prejudicar a equidade na relação contratual.

Dessa forma, o artigo 827 do Código Civil assegura ao fiador o direito ao benefício de ordem, mas ele pode ser renunciado expressamente no contrato de fiança, especialmente em contratos bancários e de locação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.635.428/PR, determinou que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem deve ser interpretada de forma restritiva, para evitar abusos e onerosidade excessiva ao fiador (Brasil, 2019).

Outro ponto relevante é a questão da penhora do bem de família do fiador, regulamentada pela Lei 8.009/1990. O artigo 3º, inciso VII, permite a penhora do bem de família do fiador em contratos de

locação. Contudo, a jurisprudência tem imposto limites para a aplicação dessa regra, considerando o impacto sobre o mínimo existencial e a função social da moradia. A penhora do bem de família deve ser aplicada com cautela, conforme o entendimento de Dinamarco (2021), para evitar que o fiador seja desproporcionalmente prejudicado.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil permite que o fiador seja executado na fase provisória, desde que o título executivo seja eficaz e não haja disposição contratual em contrário. No entanto, há um debate sobre a proporcionalidade dessa medida, e a execução provisória contra o fiador deve ser utilizada com cautela, especialmente quando há indícios de solvência do devedor principal, para evitar a inversão injusta do ônus da dívida (Brasil, 2015).

Em suma, a responsabilidade do fiador, conforme disciplinada no CPC e na legislação correlata, busca equilibrar os interesses do credor e os direitos do fiador. Contudo, questões como a penhora do bem de família e a renúncia ao benefício de ordem, especialmente em contratos padronizados, ainda geram controvérsias. A doutrina e a jurisprudência continuam a trabalhar para estabelecer normas que garantam maior segurança jurídica e justiça nas relações processuais.

### **1.3.1. Os Herdeiros: responsabilidade dos herdeiros dentro dos limites da herança, com base no artigo 796 do Código de Processo Civil**

A responsabilidade dos herdeiros no processo de execução está delineada no artigo 796 do Código de Processo Civil, que estabelece limites claros para essa responsabilidade, vinculando-a ao patrimônio herdado. O artigo 796 do CPC dispõe que "o herdeiro responde por dívidas do falecido, nos limites da herança, mas pode, até a partilha, requerer que fiquem suspensos os atos de execução movidos contra ele". Essa norma reflete um dos princípios fundamentais do direito sucessório: a responsabilidade limitada dos herdeiros ao montante da herança recebida, garantindo que eles não sejam responsabilizados com seus bens pessoais por dívidas que não contraíram.

De acordo com o regime jurídico brasileiro, os herdeiros não sucedem o de cujus em suas dívidas de forma ilimitada. A sucessão patrimonial é restrita aos bens transmitidos pela herança, ou seja, os herdeiros não podem ser cobrados além do valor do acervo recebido. A herança constitui um patrimônio autônomo, que se transfere ao herdeiro com suas cargas e benefícios. Assim, a responsabilidade pelas dívidas do falecido não compromete o patrimônio particular dos herdeiros, em respeito ao princípio do *ultra vires hereditatis* (Gonçalves, 2022).

Conforme o entendimento de Dinamarco (2021), o inventariante desempenha um papel central na execução contra o espólio, sendo responsável por garantir que as dívidas sejam pagas antes da partilha, respeitando a prioridade dos credores sobre os herdeiros. Durante o período de inventário, o inventariante administra o acervo hereditário e responde pelos débitos deixados pelo falecido. O artigo

612 do CPC reforça que a execução deve ser dirigida contra o espólio, representado pelo inventariante, até que a partilha seja concluída.

Embora o CPC assegure o limite da responsabilidade dos herdeiros, há situações que podem gerar conflitos. Uma dessas situações é a herança negativa, quando o passivo da herança supera o ativo. Nesse caso, os herdeiros não herdam as dívidas, mas devem formalizar a renúncia à herança para evitar serem confundidos com responsáveis pela execução.

Em resumo, a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido está limitada ao valor da herança recebida, o que garante a proteção de seus bens pessoais. Contudo, questões como herança negativa e fraude à execução podem gerar disputas, exigindo uma análise cuidadosa da situação e das medidas a serem adotadas.

#### **1.4. A Responsabilidade subsidiária de terceiros**

A responsabilidade subsidiária de terceiros no Código de Processo Civil (CPC) é um tema que trata da inclusão de sujeitos que não fazem parte inicialmente da relação jurídica processual, mas que podem ser chamados a responder em casos de execução para garantir o direito do credor. O CPC regula intervenções de terceiros em diversas modalidades, como o chamamento ao processo, a denunciação da lide e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O chamamento ao processo, previsto nos artigos 130 e seguintes do CPC, permite que o réu, ao contestar a ação, inclua coobrigados na relação processual, como ocorre em casos de dívida solidária. Essa medida tem o objetivo de compartilhar a responsabilidade, garantindo a eficácia da execução. O chamamento assegura que todos os responsáveis pela obrigação sejam incluídos na execução, evitando que a responsabilidade recaia apenas sobre uma das partes, o que é especialmente relevante em dívidas solidárias (Brasil, 2015).

Além disso, regulada pelos artigos 125 a 129 do CPC, a denunciação da lide possibilita que uma das partes convoque um terceiro para, em eventual condenação, obter ressarcimento de prejuízos. É frequentemente utilizada para assegurar o direito de regresso em situações de responsabilidade contratual ou legal, permitindo que, caso a parte denunciada seja condenada, ela tenha o direito de buscar o ressarcimento junto ao terceiro (Brasil, 2015).

Já descritos nos artigos 133 a 137 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possibilita que credores aceitem bens de sócios ou administradores em situações de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esse procedimento visa a proteger os direitos dos credores em casos em que a pessoa jurídica seja utilizada para fraudar ou prejudicar o cumprimento de obrigações. A desconsideração da personalidade jurídica é essencial para prevenir fraudes e garantir que o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores seja

responsabilizado quando a personalidade jurídica for usada de forma indevida (Brasil, 2015).

Esses institutos reforçam o caráter subsidiário da responsabilidade de terceiros, oferecendo garantias adicionais ao credor, sem que a responsabilidade ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os tribunais locais têm interpretado essas normas de maneira a equilibrar os direitos dos credores com os de terceiros, assegurando o contraditório e respeitando os limites de legitimidade processual.

Em síntese, o CPC cria um conjunto de mecanismos processuais que permitem a inclusão de terceiros na execução de forma a garantir a efetividade do cumprimento das obrigações, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e prevenindo fraudes que possam prejudicar o credor.

Diante da análise dos sujeitos que podem ser responsabilizados patrimonialmente, inclusive em caráter subsidiário, é necessário avançar para a compreensão dos instrumentos processuais que tornam efetiva essa responsabilização. Nesse contexto, os meios de execução e a penhora de bens assumem papel fundamental na concretização do direito creditório.

## **2. OS MEIOS DE EXECUÇÃO E PENHORA DE BENS**

Neste tópico, serão apresentados os principais meios de execução e penhora de bens, com foco na importância e aplicação da penhora como meio de constrição de bens no processo de execução. Serão abordados desde o conceito e as regras gerais que norteiam a penhora, até procedimentos específicos e as implicações jurídicas que envolvem a penhora de bens de fiadores, herdeiros e sócios, além da desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo é fornecer uma análise detalhada de como esses meios operam no contexto da execução, respeitando os direitos das partes envolvidas e as limitações legais aplicáveis.

### **2.1 A Penhora como meio de constrição**

A penhora é um instrumento fundamental no processo de execução civil, atuando como um meio de constrição judicial que visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se de um ato por meio do qual o juiz determina a apreensão e o depósito de bens do devedor, com o objetivo de garantir o cumprimento de uma obrigação inadimplida. A sua principal finalidade é assegurar a satisfação do crédito do credor, por meio da individualização e afetação de bens que possam ser posteriormente alienados para quitar a dívida existente. Esse procedimento é essencial para limitar a disponibilidade patrimonial do devedor, resguardando o interesse do exequente sem causar prejuízo desproporcional ao executado.

Dessa forma, o Código de Processo Civil estabelece diretrizes claras sobre a penhora, incluindo a ordem preferencial de bens a serem atingidos, priorizando aqueles que causem menor impacto à vida do devedor, como o dinheiro em espécie ou em depósito bancário. A penhora pode recair sobre uma ampla gama de bens, como imóveis, veículos e móveis, sendo cada caso analisado conforme sua viabilidade e eficácia para o cumprimento da obrigação. Segundo Cavalieri Filho (2020), ao ser realizada, a penhora gera efeitos imediatos, como a restrição da livre disposição dos bens pelo devedor, e prepara o caminho para sua eventual alienação por meio da hasta pública, garantindo assim os meios para que o crédito do credor seja efetivamente satisfeito.

Portanto, o procedimento de penhora é composto por etapas ordenadas, que se iniciam com a propositura da execução, seguida da citação do devedor e da busca de bens. Após identificados, os bens são penhorados e ficam à disposição do juízo, podendo ser vendidos em leilão para quitação da dívida. Dessa forma, a penhora se consolida como uma ferramenta indispensável no processo executivo, equilibrando os direitos do credor à satisfação do crédito e do devedor à preservação mínima de seu patrimônio, garantindo segurança jurídica e eficácia à atuação do Poder Judiciário.

### **2.1.1. Conceito de penhora, regras e sua importância no processo de execução**

A penhora é um ato fundamental no processo de execução, consistindo na constrição judicial de bens do devedor com o objetivo de garantir a satisfação do crédito do exequente. Conforme o artigo 789 do CPC, todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelas suas obrigações, salvo os casos de impenhorabilidade previstos em lei. A partir do momento em que se efetiva a penhora, os bens passam a ser individualizados e ficam vinculados ao cumprimento da obrigação (Brasil, 2015).

De acordo com Cavalieri Filho (2020), esse mecanismo é uma forma de sub-rogação, em que o Estado substitui a vontade do devedor para assegurar o cumprimento forçado da obrigação. A penhora pode incidir sobre ativos financeiros, imóveis, veículos, faturamento de empresas, entre outros, sendo realizada atualmente, na maioria dos casos, diretamente pelo magistrado por meio de sistemas integrados, como o BacenJud. Ainda que o devedor permaneça proprietário do bem, ele perde a disponibilidade sobre este, e eventual alienação poderá ser considerada fraude à execução.

Embora muitas vezes confundida com o penhor, a penhora possui natureza jurídica distinta, sendo um ato executivo, e não um direito real de garantia. Sua principal finalidade é viabilizar a expropriação de bens do executado para satisfazer o crédito do exequente. A penhora

se aperfeiçoa com a apreensão do bem e entrega a um depositário judicial, embora em certos casos seja feita apenas por termo nos autos, como nas penhoras de imóveis ou ativos eletrônicos.

A penhora, conforme regulada pelos artigos 831 a 836 do Código de Processo Civil, é uma medida fundamental no processo de execução, visando garantir que o credor receba o valor devido, incluindo juros, custas e honorários. A legislação determina que a penhora deve recair sobre bens suficientes para cobrir a dívida, respeitando a limitação de não atingir bens impenhoráveis ou essenciais, como a residência, vestuário e salários, a fim de garantir a subsistência do devedor. Essas proteções são essenciais para preservar a dignidade do executado durante o processo (Brasil, 2015).

Diante disso, a ordem de preferência para a penhora está definida no artigo 835 do CPC, começando pelos bens de maior liquidez, como dinheiro, seguido por títulos públicos e valores mobiliários. A legislação também prevê que, em situações específicas, o juiz pode alterar essa ordem conforme as particularidades do caso. Além disso, a penhora será evitada quando não houver efetividade, como quando o valor arrecadado seria absorvido pelas custas processuais. Dessa forma, o sistema busca equilibrar a satisfação do crédito do credor com a proteção dos direitos do devedor, promovendo uma execução justa e eficiente.

Compreendido o conceito de penhora, suas regras fundamentais e a relevância desse instituto para a efetividade da execução, é oportuno aprofundar a análise nos procedimentos específicos que envolvem sua realização. Tais procedimentos, previstos em lei, determinam a forma como a penhora deve ser efetuada, observando a natureza dos bens e a ordem legal de preferência.

## **2.2. Procedimentos específicos de penhora**

A penhora é um dos atos centrais na execução, ocorrendo após o não pagamento espontâneo do devedor. Nesse contexto, busca-se assegurar a efetiva satisfação do crédito por meio da constrição de bens ou direitos. Após a penhora, diversas etapas processuais são desencadeadas, como a nomeação do depositário para garantir a conservação do bem, a avaliação do item penhorado e, posteriormente, a expropriação. A atividade executiva, assim, visa não só a satisfação do crédito, mas também a segurança jurídica e a observância dos princípios processuais.

Conforme Theodoro Júnior (2021), a conservação do bem penhorado é regulada pelo art. 840 do CPC e fica a cargo do depositário judicial, que pode ser indicado pelo juiz ou pelo oficial de justiça no momento da diligência. O depositário tem o dever de zelar pela integridade do bem, sendo responsabilizado por eventuais danos causados por dolo ou culpa. Além disso, a penhora exerce uma função cautelar, protegendo o resultado útil da execução sem transferir, de imediato,

a propriedade do bem ao credor.

Por fim, em casos de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, aplica-se a regra da preferência entre credores, priorizando quem possui garantia real ou quem efetuou a penhora primeiro. A avaliação dos bens penhorados, por sua vez, é essencial e deve ser feita, preferencialmente, pelo oficial de justiça, podendo ser realizada por perito especializado, conforme o valor e a complexidade da execução. Assim, cada fase do procedimento busca assegurar um processo justo e eficiente na satisfação do crédito.

### **2.2.1. Penhora de bens do fiador: estudo do Artigo 795, § 1º, do CPC e os efeitos da fiança**

A penhora de bens do fiador está prevista no artigo 795 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o "benefício da ordem", garantindo ao fiador o direito de exigir que os bens do devedor principal sejam executados antes dos seus. Contudo, esse benefício pode ser renunciado, especialmente quando o fiador assume obrigação solidária. A fiança, portanto, representa uma garantia adicional para o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor principal.

Além disso, caso o fiador renuncie ao benefício da ordem, ou se tratar de dívida solidária, seus bens podem ser penhorados diretamente. A jurisprudência, inclusive, permite a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação, conforme a Súmula 549 do STJ, ainda que seja seu único imóvel residencial. Essa medida reforça o compromisso do fiador com a obrigação garantida e amplia a segurança do credor na recuperação do crédito (Theodoro Junior, 2021).

Portanto, o fiador, por sua vez, é parte legítima na execução e pode ter seus bens penhorados se o devedor não cumprir a obrigação. Caso pague a dívida, poderá exercer o direito de regresso contra o devedor principal nos mesmos autos, conforme prevê o artigo 595, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, a legislação assegura tanto a efetividade da execução quanto o equilíbrio entre os direitos do fiador e do credor.

### **2.2.2. Penhora de bens de herdeiros: análise dos limites e da força da herança na penhora, com base no art. 796 do Código de Processo Civil**

A penhora de bens de herdeiros é regulada pelo artigo 796 do Código de Processo Civil, que estabelece limites claros para a responsabilização desses sucessores. De acordo com a norma, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido apenas até o valor do quinhão que receberam como herança, respeitando-se a chamada "força da herança". Assim, o patrimônio pessoal do herdeiro não pode ser atingido pela penhora.

Dessa forma, mesmo que a partilha dos bens ainda não tenha ocorrido, é possível a

penhora do quinhão hereditário, desde que se respeite a proporção correspondente à parte que caberá ao herdeiro no espólio. Essa penhora é limitada, portanto, ao valor dos bens herdados, sendo vedado ultrapassar essa quantia, ainda que a dívida seja maior. Cada herdeiro responde de forma proporcional, conforme a parcela recebida na partilha (Nery Junior, 2020).

Em última análise, a comprovação do valor da herança pode ser feita por meio do inventário, que demonstra a dimensão do patrimônio herdado. Após a partilha, os herdeiros passam a responder de forma individualizada pelas dívidas, sempre dentro do limite de sua quota. Dessa forma, o CPC assegura que os herdeiros não sejam responsabilizados além do que efetivamente herdaram, protegendo seu patrimônio pessoal.

### **2.2.3. Penhora de cotas sociais e bens de sócios: discussão sobre a possibilidade de penhora de bens de sócios para cobrir dívidas da empresa (art. 790, II e III)**

A penhora de bens de sócios para satisfazer dívidas da empresa é uma possibilidade jurídica prevista no art. 790, II e III do Código de Processo Civil, sendo aplicada em situações específicas. Essa medida excepcional é autorizada quando a empresa não possui patrimônio suficiente para quitar suas obrigações ou quando há comprovação de abuso da personalidade jurídica, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade (Brasil, 2015).

Dessa forma, a responsabilização dos sócios pode ocorrer mediante a desconsideração da personalidade jurídica, o que permite alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, desde que devidamente fundamentado. Além disso, de acordo com Nery Junior (2020), é possível a penhora de quotas sociais tanto para cobrir dívidas da empresa quanto para dívidas pessoais do sócio, desde que não existam outros bens penhoráveis disponíveis. A penhora pode atingir também filiais com CNPJs distintos, respeitando a unidade patrimonial da empresa.

Importante frisar que, mesmo em recuperação judicial, as quotas sociais podem ser penhoradas, e até mesmo bens essenciais à atividade da empresa podem ser atingidos, salvo se demonstrada a inviabilidade do funcionamento do negócio. Em todos os casos, a responsabilidade dos sócios é subsidiária e exige rigorosa análise judicial, garantindo que a medida seja aplicada com cautela e dentro dos limites legais.

## **2.3. Desconsideração da personalidade jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento jurídico relevante, especialmente no cenário atual, onde se busca maior efetividade no cumprimento das obrigações. O Novo Código de Processo Civil trouxe avanços significativos nesse tema, como a desnecessidade de ação autônoma e a possibilidade de desconsideração inversa, o que amplia as

possibilidades de responsabilização em casos de fraude ou abuso.

Segundo Neves (2021), esse incidente processual permite que o patrimônio de sócios e administradores seja alcançado quando há práticas fraudulentas por parte da pessoa jurídica. Dessa forma, em situações onde a empresa é utilizada como escudo para impedir a satisfação de dívidas, o juiz pode determinar que os bens pessoais dos responsáveis sejam usados para quitar os débitos.

Portanto, compreender corretamente esse mecanismo é essencial para profissionais do Direito, pois ele visa proteger o credor lesado diante de manobras ilícitas. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica se consolida como uma ferramenta eficaz para assegurar a adimplência de créditos e a efetiva justiça nas relações jurídicas.

### **2.3.1. Previsão legal da desconsideração no CPC/2015: ART. 795 e seu procedimento, com referência ao Artigo 50 do Código Civil**

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme o Código de Processo Civil, está prevista no artigo 795, que assegura a proteção do patrimônio pessoal dos sócios em relação às dívidas da sociedade, salvo em situações excepcionais. O artigo 50 do Código Civil define essas situações, permitindo a desconsideração em casos de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, os bens dos sócios podem ser alcançados quando a empresa for utilizada de maneira ilícita (Brasil, 2015).

Além disso, para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada, é necessário seguir o procedimento incidente estabelecido no CPC, que inclui a instauração do processo e a apresentação de provas que demonstrem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Segundo Neves (2021), o desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é usada para fraudar credores ou para a prática de atos ilícitos, enquanto a confusão patrimonial envolve a falta de separação entre os bens da sociedade e os bens pessoais dos sócios.

Por fim, o procedimento previsto visa assegurar que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada de forma justa e fundamentada. Assim, quando há abuso na utilização da pessoa jurídica, permitindo que o patrimônio dos sócios seja atingido, a legislação oferece aos credores uma ferramenta para garantir a satisfação de suas obrigações.

### **2.3.2. Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica: abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial**

A desconsideração da personalidade jurídica depende da configuração de requisitos específicos, como a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. A confusão patrimonial

ocorre quando não há separação entre os bens da pessoa jurídica e os bens pessoais dos sócios, enquanto o desvio de finalidade é caracterizado pela utilização da pessoa jurídica para objetivos diferentes daqueles para os quais ela foi criada. O STJ consolidou o entendimento de que a simples inexistência de bens da pessoa jurídica não é suficiente para a desconsideração; é necessário comprovar objetivamente esses elementos.

Diante disso, existem diferentes teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica. A teoria maior exige a comprovação de abuso de poder, desvio de finalidade ou fraude, enquanto a teoria menor mitiga esses requisitos, permitindo a desconsideração mesmo sem o abuso ou fraude, desde que haja inadimplemento do fornecedor e prejuízo ao consumidor. De acordo com Oliveira (2021), a desconsideração pode ocorrer de forma indireta, expansiva ou inversa, dependendo da forma como a fraude ou ilícito é cometido, como no caso de empresas controladoras ou de sócios ocultos utilizando "laranjas".

Em resumo, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional e deve ser aplicada apenas em último caso, quando não há outras soluções para o problema. Para que a desconsideração seja válida, é necessário que a pessoa jurídica esteja constituída regularmente e que haja abuso ou fraude que prejudique terceiros. Além disso, sociedades irregulares, como aquelas que não foram registradas corretamente, não necessitam de desconsideração, pois seus sócios já respondem ilimitadamente pelas dívidas. Assim, o procedimento de desconsideração deve ser aplicado com cautela e conforme as exigências legais.

### **2.3.3. Análise crítica do procedimento para desconsideração: efeitos da desconsideração e a possibilidade de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores**

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo jurídico utilizado para responsabilizar os sócios ou administradores de uma empresa, permitindo que seus bens pessoais sejam atingidos para cobrir débitos da empresa. Este procedimento é aplicado em situações específicas, como desvio de finalidade, confusão patrimonial ou quando a personalidade jurídica é utilizada de forma abusiva, com o objetivo de fraudar ou se beneficiar indevidamente. Assim, a desconsideração visa garantir que os credores recebam o que lhes é devido, mesmo que a empresa não tenha patrimônio suficiente.

Para Oliveira (2021), os efeitos da desconsideração são diretos, pois a responsabilidade que antes recai sobre a pessoa jurídica é transferida para os sócios ou administradores. Quando deferida, a desconsideração permite que o credor acesse o patrimônio pessoal desses indivíduos para satisfazer a dívida. Contudo, a desconsideração não ocorre de forma automática; é necessário que sejam atendidos critérios rigorosos, como a comprovação de abuso ou fraude, e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a justiça e a legalidade

no processo.

Em conclusão, a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta fundamental para evitar fraudes e abusos no uso da pessoa jurídica. No entanto, o procedimento deve ser aplicado com cautela, respeitando os direitos dos envolvidos e a necessidade de comprovação dos abusos. A análise cuidadosa do caso e o cumprimento dos requisitos legais são essenciais para assegurar que a desconsideração seja justa e eficaz, protegendo tanto os credores quanto os princípios do direito.

### **3. OUTRAS MEDIDAS DE EFICÁCIA NA EXECUÇÃO**

Neste tópico serão apresentados outros meios eficazes de execução, que complementam a penhora e garantem o cumprimento da obrigação de maneira mais ampla e eficiente. Serão discutidos sistemas de investigação patrimonial, medidas atípicas de execução, a responsabilidade do terceiro adquirente, bem como as medidas de urgência na execução e a aplicação do princípio do menor sacrifício do devedor. Além disso, será abordado como o Código de Processo Civil oferece alternativas que visam garantir a satisfação do crédito sem prejudicar de forma excessiva os direitos do devedor.

#### **3.1. Pesquisa e bloqueio de bens**

A pesquisa e o bloqueio de bens são medidas judiciais essenciais para assegurar o cumprimento de obrigações e o pagamento de dívidas. Através de sistemas eletrônicos disponibilizados pelo CNJ, como o CCS-Bacen, é possível localizar ativos do devedor, permitindo ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens identificados. Essa ordem impede que o devedor disponha de seus bens, protegendo o credor e evitando a dilapidação patrimonial.

Para Santos (2020), o bloqueio pode atingir diversos tipos de bens, como contas bancárias, veículos e imóveis, garantindo a efetividade da decisão judicial. Em situações de execução fiscal, também pode ser determinada a penhora dos bens, com posterior transferência à Fazenda Pública. Quando medidas como o bloqueio são aplicadas de forma indevida, terceiros prejudicados podem apresentar embargos de terceiro, buscando proteger seus direitos. Esses mecanismos são fundamentais para a transparência e eficiência na execução judicial.

Diante da importância da pesquisa e do bloqueio de bens como mecanismos essenciais para garantir a efetividade da execução, destaca-se o papel dos sistemas eletrônicos de investigação patrimonial, que têm revolucionado a forma como o Judiciário localiza e restringe bens do devedor. Serão analisados os principais sistemas utilizados nesse contexto, como o BacenJud, Renajud e Infojud, e sua contribuição para a efetiva identificação de bens penhoráveis.

Os sistemas BacenJud, Renajud e Infojud são ferramentas essenciais que tornam mais eficiente a investigação patrimonial no processo de execução judicial. O BacenJud permite ao Judiciário o bloqueio de valores em contas bancárias e ativos financeiros, garantindo maior agilidade na localização de recursos. Já o Renajud viabiliza a consulta e a restrição de veículos em nome do devedor, eliminando a necessidade de comunicações manuais aos Detrans.

Além disso, o Infojud, por sua vez, fornece acesso a dados da Receita Federal, como declarações de imposto de renda, permitindo identificar bens e direitos do executado. Esses sistemas, ao conectarem diretamente o Judiciário aos principais órgãos de controle de patrimônio, agilizam o cumprimento das decisões judiciais. Com isso, garantem maior efetividade na localização de bens penhoráveis e na satisfação dos créditos de forma célere e segura (Santos, 2020).

Após compreender o funcionamento dos sistemas de investigação patrimonial e sua contribuição para a identificação de bens penhoráveis, é fundamental explorar as medidas atípicas de execução previstas no Código de Processo Civil de 2015. O CPC/2015 introduziu instrumentos inovadores, como a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito, que visam assegurar o cumprimento das obrigações de forma mais eficaz, especialmente em situações onde os meios tradicionais de execução se mostram insuficientes.

O artigo 139, IV, do CPC introduziu a possibilidade de aplicação de medidas atípicas de execução, como a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito, com o objetivo de assegurar a efetividade das decisões judiciais. Essas medidas são consideradas alternativas às tradicionais e podem ser utilizadas quando os meios típicos, como penhora ou bloqueio de bens, se mostrarem ineficazes para garantir o cumprimento da obrigação (Brasil, 2015).

Contudo, a aplicação dessas medidas deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo necessário demonstrar que o devedor age de má-fé ou busca frustrar a execução. Tais providências não têm caráter punitivo, mas sim coercitivo, visando o adimplemento da obrigação. Por isso, o uso das medidas atípicas exige cautela, análise do caso concreto e respeito aos direitos fundamentais do executado.

### **3.2. Em caso de fraude a execução: da responsabilidade do terceiro adquirente e medidas de execução**

A responsabilidade do terceiro adquirente está diretamente ligada à sua boa ou má-fé no momento da aquisição do bem. Caso o comprador desconheça a existência de litígio ou penhora sobre o bem adquirido, sua boa-fé será presumida, sendo protegido contra eventuais anulações do negócio, conforme respaldado pela Súmula 375 do STJ. Esse princípio garante segurança jurídica às transações feitas sem conhecimento de pendências judiciais.

No entanto para Tartuce (2022), se o adquirente sabia ou poderia ter conhecimento da existência de processo de execução envolvendo o bem, poderá ser responsabilizado por fraude à execução. Além disso, existem situações em que o adquirente responde por obrigações vinculadas ao imóvel, como débitos condominiais, devido à natureza *propter rem* dessas dívidas. Assim, a análise da responsabilidade exige a verificação da conduta e do conhecimento do adquirente no momento da transação.

#### **3.2.1. Conceito de terceiro adquirente: análise do art. 792 do CPC, que prevê a possibilidade de alienação de bens em fraude à execução**

O terceiro adquirente, conforme previsto no art. 792 do CPC, é aquele que adquire um bem de um devedor que está sendo executado judicialmente, podendo a alienação ser considerada ineficaz se caracterizada como fraude à execução. A legislação estabelece critérios claros para identificar a fraude, como a averbação da ação no registro do bem ou a constatação de que a alienação possa levar à insolvência do devedor. Assim, protege-se o direito do credor de ver satisfeita a sua obrigação (Brasil, 2015).

Caso a fraude à execução seja reconhecida, a alienação realizada pelo devedor será ineficaz em relação ao exequente, e o terceiro adquirente poderá ser intimado para apresentar embargos de terceiro e defender sua boa-fé. Segundo Tartuce (2022), é seu dever, especialmente nos casos de bens não registrados, demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias antes da aquisição. Dessa forma, a norma visa equilibrar a proteção dos direitos dos credores e a segurança jurídica nas relações de compra e venda.

Após compreender o conceito de terceiro adquirente à luz do artigo 792 do CPC e as possibilidades de alienação de bens em fraude à execução, é essencial aprofundar a análise nos critérios que caracterizam a fraude à execução e seus efeitos sobre o terceiro envolvido. A seguir,

serão abordados os elementos necessários para identificar a fraude, bem como as consequências jurídicas para o terceiro adquirente que, em certos casos, pode ver seu ato de compra invalidado.

A fraude à execução ocorre quando o devedor, em situação de insolvência ou que venha a ser insolvente pela alienação de bens, transfere patrimônio com o intuito de frustrar a satisfação de seus credores. Para sua caracterização, é essencial a existência de uma ação judicial em curso, o risco ou a efetiva insolvência do devedor, e, em certos casos, a comprovação da má-fé do terceiro adquirente, especialmente quando a penhora não estiver registrada.

Dessa forma, quando a fraude é reconhecida, a transação torna-se ineficaz perante o credor, podendo o terceiro adquirente perder o bem. Ele, no entanto, pode apresentar embargos de terceiro para proteger seus direitos, desde que comprove sua boa-fé e diligência na aquisição. Assim, a legislação busca coibir práticas fraudulentas sem desproteger quem age de forma honesta e cuidadosa (Conrado, 2020).

Após abordar a caracterização da fraude à execução e os efeitos sobre o terceiro adquirente, é importante direcionar a análise para as medidas de urgência que podem ser adotadas no âmbito da execução.

As medidas de urgência na execução são instrumentos legais fundamentais para proteger os direitos das partes quando há risco de prejuízo durante o cumprimento de uma decisão judicial. Podem ser solicitadas antes ou durante a execução, mediante demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. O juiz analisa a situação e, se necessário, concede a medida com prazo e condições específicas.

Além disso, essas medidas se dividem em tutela provisória de urgência antecipada, que antecipa os efeitos da decisão final, e tutela cautelar, que evita danos durante o processo. Conforme Conrado (2020), elas são essenciais para assegurar a efetividade da execução, evitando prejuízos irreversíveis e promovendo a justiça de forma célere e eficaz.

### **3.3 Tutelas provisórias na execução: medidas urgentes para garantir o sucesso da execução, como o arresto de bens**

As tutelas provisórias na execução são mecanismos de urgência que visam proteger a efetividade do processo executivo, especialmente quando há risco de o devedor dissipar seus bens. Medidas como o arresto, sequestro, arrolamento e registro de protesto atuam como resguardar, garantindo que o patrimônio do devedor permaneça disponível para satisfazer o crédito. Essas medidas têm natureza cautelar ou antecipada, dependendo da situação concreta.

De acordo com Portilho (2023), para que a tutela seja concedida, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o risco de prejuízo ao resultado útil do processo. Caso seja deferida sem ouvir a parte contrária, esta poderá recorrer da decisão. Em síntese, as tutelas provisórias são essenciais para assegurar o sucesso da execução e garantir que o credor não fique desamparado diante de manobras do devedor.

### **3.3.1 Arresto e sequestro de bens: procedimentos de arresto para assegurar a eficácia da execução**

O arresto e o sequestro são instrumentos cautelares utilizados para assegurar a eficácia da execução, cada um com finalidades distintas. O arresto visa garantir o pagamento de dívida de quantia certa, por meio da apreensão de bens indeterminados do devedor, funcionando como uma antecipação da penhora. Já o sequestro é direcionado à apreensão de um bem específico, com o objetivo de garantir sua futura entrega ao credor.

Nesse sentido, enquanto o arresto impede que o devedor se desfaça de seus bens antes da execução, protegendo o patrimônio que será utilizado para quitação da dívida, o sequestro protege o bem determinado, mantendo-o em bom estado até o desfecho da ação judicial. Ambos os procedimentos são realizados por oficial de justiça e representam importantes garantias para o sucesso da execução, preservando os direitos do credor (Portilho. 2023).

### **3.3.2 A Aplicação da teoria do “menor sacrifício do devedor”**

A Teoria do “Menor Sacrifício do Devedor” atua como um importante princípio de equilíbrio no processo de execução, assegurando que a cobrança de dívidas ocorra da forma menos prejudicial possível ao devedor. Isso significa que, diante de diferentes formas de satisfazer o crédito, deve-se priorizar aquela que cause menor impacto ao executado, sem comprometer o direito do credor. Essa teoria está fortemente conectada aos princípios da eficácia, patrimonialidade e utilidade, que norteiam o processo executivo.

Na prática, segundo Abelha (2019), a aplicação do princípio do menor sacrifício permite ao juiz adotar medidas como a penhora de bens de menor valor ou a busca por soluções alternativas à execução forçada, evitando a afetação de bens essenciais do devedor. Além disso, garante ao executado o direito de se defender contra medidas que extrapolam os limites da razoabilidade. Assim, a teoria representa um avanço na busca por um processo de execução mais

justo, equilibrando o interesse do credor com a proteção da dignidade e patrimônio do devedor.

### **3.3.3 Princípio do menor sacrifício do devedor: previsto no art. 805 DO CPC/2015**

O princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015, assegura que, ao existir mais de uma alternativa igualmente eficaz para a execução de uma obrigação, o juiz deve optar pelo meio menos prejudicial ao devedor. O objetivo principal desta norma é evitar que o devedor sofra medidas excessivamente invasivas, garantindo que o processo de execução se realize de forma justa, sem comprometer desnecessariamente seu patrimônio. O juiz, ao aplicar este princípio, deve avaliar as particularidades do caso e escolher a opção que cause o menor impacto ao executado, respeitando os direitos de ambas as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Dessa forma, a importância deste princípio reside no equilíbrio que ele busca entre a efetividade da execução e a proteção dos bens do devedor. Ao exigir que a execução seja realizada de maneira proporcional, o CPC impede que a satisfação do crédito do exequente seja obtida a um custo desproporcional para o devedor. Assim, conforme Abelha (2019), o princípio do menor sacrifício não só promove um processo mais equilibrado, como também assegura que, se o devedor entender que a medida é desproporcional, ele tem o direito de sugerir meios alternativos mais eficientes e menos gravosos.

### **3.3.4 Limitações ao uso de bens essenciais e proteção contra execuções abusivas**

A proteção legal contra a penhora de bens essenciais busca garantir que os indivíduos possam manter sua dignidade e sobrevivência, impedindo que bens indispensáveis à vida, como alimentos, moradia e vestuário, sejam utilizados para satisfazer dívidas. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que itens essenciais à subsistência não podem ser penhorados, como o imóvel de residência familiar, o salário e benefícios como aposentadoria e auxílio-doença. Essa proteção visa assegurar que o devedor não perca o necessário para sua vida cotidiana durante o processo de execução.

Além disso, de acordo com Nery Junior e Nery (2022), a legislação proíbe execuções abusivas, estabelecendo que a cobrança das dívidas seja justa, proporcional e sem cláusulas contratuais desvantajosas para o consumidor. O CDC também impede práticas como coação, ameaças ou publicidade enganosa nas cobranças, assegurando que o processo de execução seja realizado de maneira ética e transparente. Caso haja execução abusiva, o consumidor tem o

direito de buscar indenização por danos morais, garantindo sua proteção contra abusos durante o processo de cobrança.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível compreender que a responsabilidade patrimonial constitui um pilar essencial para a eficácia das execuções judiciais no sistema processual civil brasileiro. A partir da análise do Código de Processo Civil e da doutrina especializada, foram abordados temas fundamentais como o conceito de responsabilidade patrimonial, suas limitações legais, os sujeitos envolvidos como devedores, fiadores, herdeiros e terceiros, bem como os meios de constrição patrimonial, com destaque para a penhora, a desconsideração da personalidade jurídica e outras medidas coercitivas e atípicas.

Verificou-se que, apesar da existência de mecanismos legais robustos, muitos desafios persistem na prática, como a ocultação de bens, a morosidade processual e a dificuldade de localização do patrimônio executável. Nesse contexto, os meios processuais eficazes, como os sistemas eletrônicos de investigação patrimonial e a aplicação de medidas de urgência ou atípicas, revelam-se indispensáveis para a efetivação da tutela jurisdicional.

A principal contribuição deste estudo reside em demonstrar a complexidade e a importância da responsabilidade patrimonial no contexto processual, evidenciando a necessidade de se aplicar os instrumentos legais com equilíbrio, respeitando tanto o direito do credor à satisfação do crédito quanto os direitos fundamentais do devedor. A pesquisa também destaca a função dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade, como balizas para a atuação do Poder Judiciário.

Em resposta à pergunta central deste trabalho, conclui-se que o sistema jurídico nacional dispõe de mecanismos relevantes para essa finalidade, como a penhora, o arresto, a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização de terceiros e a aplicação de medidas atípicas, previstas no CPC. No entanto, sua eficácia prática está condicionada à correta e estratégica atuação do Poder Judiciário, ao uso de tecnologias de rastreamento patrimonial e à interpretação coerente dos princípios constitucionais.

Apesar da existência de instrumentos eficazes para a execução, observa-se que sua efetividade ainda depende de fatores externos, como a modernização dos sistemas de busca patrimonial (como Sisbajud, Renajud e Serasajud), a cooperação interinstitucional e a própria

postura do Judiciário frente à resistência do devedor. Além disso, a efetivação de medidas atípicas ainda enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial, exigindo do julgador sensibilidade constitucional e rigor argumentativo. Assim, garantir a satisfação do crédito sem comprometer os direitos fundamentais do executado é o principal desafio da fase executiva contemporânea.

Por isso, é indispensável fortalecer a capacitação de magistrados, ampliar o uso da tecnologia nos processos executivos e fomentar políticas públicas voltadas à modernização do sistema de execução civil. A busca por um processo mais célere, justo e eficiente passa, inevitavelmente, por um equilíbrio entre a proteção do credor e os limites constitucionais impostos à restrição patrimonial do devedor.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken. **Responsabilidade patrimonial do devedor: Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de 2016**. Recurso Especial n. 1.614.721. Distrito Federal. 2016/0187952-6. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 26 abr. 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=71948159&tipo=5&nreg=201601879526&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170503&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 22 abr. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de 2019**. Recurso Especial n. 1.635.428. Santa Catarina. 2016/0285000-5. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 22 maio 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 jun. 2019. Revista do STJ, v. 255, p. 540. Tema Repetitivo n. 970. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221635428%22%29+ou+%28RESP+adj+%221635428%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2021.

CONRADO, Paulo César. **Execução Fiscal**. São Paulo: Noeses, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Responsabilidade patrimonial no processo civil**. São Paulo: Revista Brasileira de Processo Civil, 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula Franco de. **A evolução do conceito de responsabilidade patrimonial no processo civil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PORTILHO, Emanuel Ferreira. **O Projeto de Lei 6.204/2019 à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça devida, processo legal e responsabilidade patrimonial: (im)possibilidade de desjudicialização da execução civil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) São Luís: Centro Universitário UNDB. São Luís.

SANTOS, Carlos Eduardo. **Responsabilidade patrimonial no direito comparado: uma análise entre o Brasil e os sistemas jurídicos anglo-saxônicos**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2021